



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

## **PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

**PJ/PG.Nº 306/2021**

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

Senhor Presidente:

*Instados a emitir parecer sobre a Emenda nº 044, de autoria do Vereador Carlin Moura, ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de emenda apresentada pelo Vereador Carlin Moura ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983”.

A referida emenda tem por objetivo acrescentar artigos ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2021, com a seguinte redação:

*“Art. 1º - Incluem-se os seguintes artigos ao Projeto de Lei Complementar nº 004, de 08 de julho de 2021:*

*Art. \_\_\_\_ Fica concedido benefício tributário ao contribuinte que adote medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente.*

*Parágrafo único: Para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser implantada em imóvel situado na circunscrição territorial urbana do Município de Contagem um ou mais dos seguintes sistemas, que visam promover a prática de medidas ecologicamente sustentáveis:*

- I – Sistema de Energia Elétrica Solar Fotovoltaica;*
- II – Sistema de Aquecimento Solar de água;*
- III – Sistema de Captação e Reuso de Água da chuva.*

*Art. \_\_\_\_ Para os fins desta Lei, considera-se:*

*I – Sistema de Energia Elétrica Solar Fotovoltaica: sistema de produção de energia elétrica, renovável e limpa, que utiliza a captação da incidência de luz solar*



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

*por meio de células fotovoltaicas para uso efetivo, no imóvel, de água;*

*II – Sistema de Aquecimento Solar: sistema por meio do qual utiliza-se a energia solar para realizar o aquecimento de água, através de placas sensíveis a energia solar, para utilização efetiva no imóvel;*

*III – Sistema de Captação e Reuso de Água de chuva: sistema em que se utiliza a captação de chuva escoada por meios próprios dos telhados de imóveis para armazenamento em compartimentos hermeticamente lacrados, para utilização posterior em diversas finalidades.*

*Art. \_\_\_\_ A adoção de medidas de sustentabilidade ambiental previstas nesta Lei será objeto de incentivo fiscal sobre o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU nas seguintes proporções:*

*I – Sistema de Energia Fotovoltaica:*

- a) 50% (cinquenta por cento) sobre os imóveis residenciais, pelo período de 05 (cinco) anos;*
- b) 20% (vinte por cento) sobre os imóveis comerciais, pelo período de 04 (quatro) anos;*
- c) 15% (quinze por cento) sobre os imóveis industriais, pelo período de 03 (três) anos;*

*II – Sistema de Aquecimento Solar:*

- a) 10% (dez por cento) sobre os imóveis residenciais, pelo período de 03 (três) anos;*
- b) 07% (sete por cento) sobre os imóveis comerciais, pelo período de 03 (três) anos;*
- c) 05% (cinco por cento) sobre os imóveis industriais, pelo período de 03 (três) anos;*

*III – Sistema de Captação e Reuso de Água da Chuva:*

- a) 15% (quinze por cento) sobre os imóveis residenciais, pelo período de 04 (quatro) anos;*
- b) 10% (dez por cento) sobre os imóveis comerciais, pelo período 04 (quatro) anos;*
- c) 10% (dez por cento) sobre os imóveis industriais, pelo período de 04 (quatro) anos.*



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*§1º - Para o incentivo previsto no inciso I deste artigo, o sistema instalado deverá ser capaz de produzir 80% (oitenta por cento) da energia elétrica consumida, em caso de imóveis residenciais e comerciais, e 70% (setenta por cento) em caso de imóveis industriais.*

*§2º - Para o incentivo previsto no inciso II deste artigo, o sistema de captação e reuso de água deverá corresponder a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do consumo de água, em caso de imóveis industriais.*

*§3º - As aferições de consumo previstas nos parágrafos anteriores serão realizadas por meio de comparação dos quantitativos aferidos pela Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG e pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, em comparação à capacidade dos sistemas implantados, ou a serem implantados, de energia elétrica fotovoltaica e de captação e reuso de água de chuva, respectivamente.*

*§4º - A comprovação deverá ser atestada por técnico do Município de Contagem.*

*§5º - O incentivo fiscal previsto no inciso III deste artigo, no caso de imóveis descritos na alínea “a”, poderá ser requerido mediante apresentação de notas fiscais, laudo de engenheiro ou declaração do interessado, devendo o armazenamento de captação ter capacidade igual ou superior a 10 (dez) mil litros de água da chuva.*

*§6º - O incentivo fiscal previsto neste artigo estende-se aos imóveis que já tenham sido instalados um ou mais sistemas previstos no art.2º desta Lei.”*

*Ab initio*, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 743.480 - MG, com repercussão geral, mudando o paradigma anteriormente estabelecido, entendeu que as leis em matéria tributária se enquadram na regra de iniciativa geral e qualquer parlamentar está autorizado a apresentar projeto de lei ou emenda parlamentar cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo, bem como conceder benefícios fiscais, ainda que acarrete diminuição de receita.

Nesse sentido, restou assentado que a iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente entre o Executivo e o Legislativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nessa perspectiva, vale trazer a baila a decisão do Supremo Tribunal Federal supracitada, *in verbis*:

*“Ementa: Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.”(ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013). (destacamos)*

Assim, consoante orientação que tem prevalecido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no aspecto da constitucionalidade deve-se observar a competência municipal, prevista na Lei Orgânica de Contagem, que permite ao Município legislar sobre interesse local, haja vista que a concessão de benefícios fiscais é matéria de iniciativa concorrente:

*“Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)”.*

No mesmo sentido, o **Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** consolidou o entendimento no sentido que o Legislativo Municipal pode legislar sobre direito tributário ainda que dessa legislação resulte redução de receita, vejamos:

**“EMENTA: ADI. LEI MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS CONCESSIVA DE ISENÇÃO DE IPTU. POSIÇÃO CONSOLIDADA DO STF NO SENTIDO DE QUE A CÂMARA DE VEREADORES PODE LEGISLAR A RESPEITO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, INCLUSIVE SE E QUANDO ESSA LEGISLAÇÃO GERAR REDUÇÃO DE RECEITAS EM VIRTUDE DE ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS. REPRESENTAÇÃO REJEITADA.**

**- Segundo decisão do STF, “não há reserva de iniciativa de leis tributárias a chefe do Executivo.** Ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743.480, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmaram jurisprudência da Corte no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para propor leis que impliquem a redução ou a extinção de tributos com a consequente diminuição de receitas orçamentárias. A matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Ao manifestar-se pela existência de repercussão geral na matéria e pela confirmação da jurisprudência da Corte, o Relator do caso, Ministro Gilmar Mendes, lembrou que o tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF: "A jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo", com o que o STF assentou "a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal".

- Em resumo, a concessão de benefícios fiscais não é matéria conectada à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da CR. "(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.039246-6/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/06/2019, publicação da súmula em 19/06/2019). (destacamos e grifamos).

EMENTA: ADI. LEI MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA QUE CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU. POSIÇÃO CONSOLIDADA DO STF NO SENTIDO DE QUE A CÂMARA DE VEREADORES PODE LEGISLAR A RESPEITO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, INCLUSIVE SE E QUANDO ESSA LEGISLAÇÃO GERAR REDUÇÃO DE RECEITAS EM VIRTUDE DE ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS. O colendo STF definiu, de forma definitiva, a sua posição no sentido de que o Legislativo Municipal pode legislar sobre direito tributário, e que, fazendo-o, ainda que dessa legislação resulte redução de receita em virtude de isenções, nasce sem vícios ou nulidades (...) Nesse sentido, destaca-se o pronunciamento do Plenário da Suprema Corte quando do julgamento da ADI 724-MC, da Relatoria do E. Ministro Celso de Mello, afirmando que "o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." Com a mesma orientação confira-se: Agravo Regimental no RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011) e Agravo Regimental no RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). Pedido julgado improcedente (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.063031-7/000, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/04/2016, publicação da súmula em 13/05/2016) (grifamos e destacamos).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ CONDIÇÕES PARA ISENÇÃO DE IPTU NO MUNICÍPIO - INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - MATÉRIA TRIBUTÁRIA QUE NÃO SE INCLUI DENTRE AQUELAS DE



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

*INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.*

*- Leis que estabelecem requisitos e condições para isenção de IPTU não são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, pois cuidam de matéria tributária, a qual não se inclui dentre aquelas que são de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e, por conseguinte, pelo princípio da simetria, de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.029005-2/000, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/03/2017, publicação da súmula em 31/03/2017). (destacamos)*

**EMENTA: ADI. LEI MUNICIPAL DE NOVA LIMA QUE CONCEDE REDUÇÃO DE IPTU. POSIÇÃO CONSOLIDADA DO STF NO SENTIDO DE QUE A CÂMARA DE VEREADORES PODE LEGISLAR A RESPEITO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, INCLUSIVE SE E QUANDO ESSA LEGISLAÇÃO GERAR REDUÇÃO DE RECEITAS EM VIRTUDE DE ISENÇÕES/REDUÇÕES TRIBUTÁRIAS. CAUTELAR INDEFERIDA.**

*- Segundo decisão do STF, "não há reserva de iniciativa de leis tributárias a chefe do Executivo. Ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743.480, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmaram jurisprudência da Corte no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo para propor leis que implicam redução ou extinção de tributos e a consequente diminuição de receitas orçamentárias. A matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida.*

*- Ao se manifestar pela existência de repercussão geral na matéria e pela confirmação da jurisprudência da Corte, o relator do caso, ministro Gilmar Mendes, lembrou que o tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF: "A jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo," com o que se assentou "a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal." Precedente citado: ARE 743480. Ver, ainda: o RE 590.697 ED / MG - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - j. 23/08/2011 - Segunda Turma).*

*- A concessão de benefícios fiscais não é matéria conectada à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da CR.*

*- Por esses motivos indefere-se a medida cautelar. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.000913-0/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/06/2021, publicação da súmula em 25/06/2021). (destacamos)*





# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ante o exposto, infere-se que a Emenda em exame encontra-se em consonância com a Constituição da República, com a Lei Orgânica de Contagem e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Por fim, deve-se atentar para que não sejam aprovadas/rejeitadas emendas de matéria idêntica, uma vez que a aprovação ou rejeição de uma levará à prejudicialidade da outra, nos termos do art. 289, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem.

Diante das considerações apresentadas manifestamo-nos ***pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade da Emenda nº 044, apresentada pelo Vereador Carlin Moura ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2021, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.***

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.*

*Contagem, 21 de setembro de 2021.*

  
Silvério de Oliveira Cândido  
Procurador Geral